



Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

PROCESSO N°:	PROCESSO N°: 44011.000172/2016-03
ENTIDADE:	Fundação SÃO FRANCISCO de Seguridade Social
AUTO DE INFRAÇÃO N°:	0007/16-17, de 15/04/2016
DECISÃO N°:	10/2018/DICOL/PREVIC
RECORRENTES:	Cairo Roberto Guimarães, Marcos Moreira e Iran Sigolo de Queiroz (Diretoria Executiva)
RECORRIDOS:	Superintendência Nacional de Previdência Complementar-PREVIC
RELATOR:	Carlos Alberto Pereira

RELATÓRIO

RECURSO VOLUNTÁRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelos dois primeiros recorrentes acima indicados contra a decisão da DICOL/PREVIC que, aprovando o Parecer 166/2018/CDC II/CGDC/DICOL, julgou procedente o Auto de Infração nº 07/2016-17 e aplicou a penalidade de multa no valor de R\$ 37.993,53, atualizada pela Portaria MPS/PREVIC 970, de 16/12/2010.

I - Do Auto de Infração

2. Consta do Fundamento Legal do Auto de Infração que este foi lavrado em face dos recorrentes pela suposta violação ao art. 9º, §1º da Lei Complementar 109/2001, arts. 4º, 9º e §1º do art. 18 da Resolução CMN 3.792/2009, com conduta capitulada no art. 64 do Decreto 4.942/2003.

3. De acordo com o relatório do Auto de Infração:

“1. Trata-se de infração ocorrida na realização do investimento, pela Fundação São Francisco, no Ático Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC que investe em CCI da Abengoa Predial, no montante de R\$ 6.249.999,99, em 16 de maio de 2011.

2. O FIDC Ático é constituído por uma única CCI emitida em 08/07/2010 pela Abengoa Predial (...), derivada de locação de imóvel à Abengoa Brasil Holding S.A. com crédito inscrito na cédula de R\$ 94.277.581,20, carência até julho/2012, benchmark: IPCA + 9,5% e amortização mensal até 2022.

3. Na aquisição do ativo, foram cometidas as seguintes irregularidades, que serão detalhadas posteriormente neste relatório:

i. Prejuízo aos princípios da segurança pela realização do investimento em um Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Imobiliários- FIDC de um só ativo, portanto sem a mitigação de riscos do investimento e sem as garantias necessárias para o investimento.

ii. Prejuízo aos princípios de segurança e descumprimento do dever de diligência, devido à ausência de avaliação dos riscos adequada, contemplando no mínimo os de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, legal e sistêmico, tendo sido apresentada apenas a identificação do risco de contraparte, em avaliação parcial sem apreciar outros aspectos que pudessem avaliar ou mitigar esse risco.

iii. Prejuízo ao princípio da segurança ao utilizar apenas a avaliação da Agência Classificadora de Rating, sem considerar outras informações tais como aquelas contidas no regulamento do Fundo de Investimento de Direito Creditório.

iv. Prejuízo aos princípios da segurança e descumprimento do dever diligência de monitoramento e por não reavaliar e acompanhar o investimento a cada alteração da nota de rating emitida pela Agência Classificadora de Rating. A decisão de investimento no FIDC se baseou no fato da nota do Rating de longo prazo ser de AA, com perspectiva estável. Segundo a proposta de investimento elaborada pela gerência financeira, a agência Fitch Rating seria responsável pelo acompanhamento do desempenho da operação de forma contínua até o seu vencimento, entretanto a entidade em seus relatórios gerencial de acompanhamento e atas, em momento algum citou ou fez menção aos rebaixamentos de rating operados pela agência classificadora.

4. A infração foi verificada durante a Ação Fiscal Direta Específica — AFDE realizada na Fundação São Francisco, Plano BD - CNPB 1981.0010-18 e Plano Misto - CNPB 2013.0008-47, comandada pelo Ofício nº 2844/CFDF/CGFD/DIFIS/PREVIC, de 21 de outubro de 2015 (ANEXO 01).”

4. O FIDC é composto de uma CCI, sendo esta emitida pela Abengoa Brasil Administração Predial Ltda, sociedade com sede no Rio de Janeiro. Administrador: SOCOPA Sociedade Corretora Paulista S/A. Gestora: Ática Administração de Recursos Ltda. Custodiante: Banco Paulista S/A.

5. A CCI detinha as seguintes garantias:

- alienação fiduciária de três imóveis na Barra da Tijuca, nos quais seria construída a sede para a América Latina da controladora da Abengoa Predial;

- cessão fiduciária das cotas de capital da Abengoa Predial, pelo tempo que perdurar o cumprimento contratual;

- cessão fiduciária dos créditos locatícios do Contrato Atípico de Locação de Bens Imóveis e Outras Avenças, com pagamento direto por conta e ordem da Abengoa Predial em conta vinculada – contrato de locação “*built to suit*” entre a Abengoa Predial e a Abengoa S/A.

6. A documentação do processo decisório interno na SÃO FRANCISCO foi relacionado no AI, como

abaixo:

“12. ... A Fundação São Francisco apresentou os seguintes documentos relativos ao processo decisório da aquisição do ativo pela entidade (ANEXOS 03, 04, 05 e 06):

- *Proposta de alocação de recursos no FIDC encaminhado e elaborado pela Gerência de Finanças à Diretoria de Finanças e posteriormente encaminhado à Diretoria Executiva.*
- *Questionamentos da Diretoria de Finanças à Gerência de Finanças.*
- *Folder explicativo da ÁTICO ASSET MANAGEMENT sobre o Ático Fundo de Investimentos e Direitos Creditórios Imobiliários — BuilttoSuitAbengoa.*
- *Análise de Rating Preliminar elaborada pela Fitch Ratings datada de março de 2011.*
- *Regulamento do Fundo*
- *Laudo de Avaliação da Garantia Real.*
- *Fluxo Financeiro Projetado, gerado pelo Aluguel previsto em Contrato.*
- *Contrato Atípico de Locação de Bens Imóveis e Outras Avenças.*
- *Laudo de Avaliação BNL Bolsa de Negócios Imobiliários do Rio de Janeiro N° 206/2014*
- *Boleta de Operação de compra no valor de R\$ 6.249.999,99.*
- *Boletim de Subscrição de Quotas.*
- *Ata da Diretoria Executiva, datada de 29/04/2011, aprovando a proposta de investimento.”*

7. Tendo por referências resolução da Comissão de Valores Mobiliários-CVM, o Auto conclui que o FIDC contendo um único ativo não seria regular. Trataria-se de um fundo envelope para aplicação em uma única CCI, devendo ser analisado o ativo final CCI, tendo em vista que o pagamento do direito creditório do FIDC dependeria exclusivamente da solvência e do efetivo pagamento pelo devedor da CCI.

8. Para respaldar este entendimento, a fiscalização apresentou pareceres que avaliaram situações, em tese similares, no sentido de se descaracterizar ativos que não representam a sua estrutura original, para realizar a análise sobre o ativo final a fim de aferir o risco efetivo envolvido na operação. Ex: CCCB lastreada em uma única CCB; CDBV contendo uma única CCB.

9. Com relação às garantias da CCI, o Relatório aponta que o Parecer 63/2015/CGCI/PF/PREVIC foi descumprido, posto que concluiu que somente bens imóveis poderiam ser objeto de garantia de uma CCI para efeito de aquisição por uma EFPC. A CCI Abengoa tinha garantias reais, mas não exclusivamente imobiliárias. Conforme trecho abaixo:

“Conclui-se que a um só tempo, os dirigentes da Fundação São Francisco não observaram de forma adequada os ditames da legislação e do processo decisório e aplicaram em uma CCI que está em desacordo com a Resolução CMN n° 3.792/2009. A cédula de crédito imobiliário não possuía garantia real de valor equivalente a no mínimo o valor contratado da dívida, sendo que o fizeram por meio de um envelope, no caso um Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, desvirtuando a natureza do investimento em FIDC, com intuito de adquirir a CCI que não dispunha das necessárias garantias à sua aquisição diretamente.”

10. A fiscalização acrescenta uma ausência de avaliação efetiva dos riscos envolvidos na operação, tendo por

premissa a Resolução CGPC 13/2004. Reiterou que a garantia real da CCI não era integral, que o relatório de rating (Fitch Rating) não seria suficiente e que os riscos citados foram avaliados superficialmente. E que o próprio Regulamento do FIDC exporia vários riscos, não descritos no estudo interno da entidade, como os riscos de crédito, de liquidez e de concentração desta operação.

11. Por fim, teria ocorrido uma ausência de monitoramento do investimento de forma contínua após sua realização. Não constariam relatórios gerenciais de acompanhamento e registros em atas do rebaixamento de rating operado pela agência classificadora.

12. Na conclusão o AI descreve:

“61. A Diretoria Executiva foi de encontro aos princípios da segurança e da transparência, ao realizarem a aquisição do CCI por meio de um FIDC, portanto usou de um artifício para dar uma feição de legalidade ao ato. A Fiscalização conclui que a Diretoria Executiva não agiu da boa-fé, burlando a legislação pela utilização do invólucro (Art. 4º, incisos I e II da Resolução CMN 3.792/09).

62. A Diretoria Executiva autorizou a compra da CCI, através do FIDC, sem as garantias necessárias, indo de encontro ao Inciso III, § 1º, art. 18 da Resolução 3.792/09, que exigia garantias de 100% de toda a dívida contratada. O ativo tinha como garantias os imóveis em construção, portanto a garantia estava em formação, não cumprindo a exigência de 100% da dívida contratada, portanto equivalente ao custo final das obras. A fiscalização ressalta que o investimento era na CCI, mesmo sendo feito através do FIDC, portanto deveria seguir todas as exigências legais de comprar uma CCI.

63. Diante de tais fatos fica claro que a entidade não identificou, não avaliou e não monitorou ou riscos ao qual o investimento estava exposto. Portanto, não atuou conforme determina a legislação na alocação de recursos dos planos, indo de encontro à Resolução CGPC nº 13/2004, bem como as determinações do CMN (Art. 9º da Resolução CMN 3.792/09).”

13. Com relação à aplicabilidade do art. 22, § 2º, do Decreto 4.942/2003, e do Termo de Ajustamento de Conduta, a Fiscalização considerou incabível, por não haver a possibilidade de correção da conduta ocorrida no ato do investimento.

14. Os membros da Diretoria Executiva foram os dirigentes responsabilizados pela operação. Acompanharam o Auto de Infração os seguintes documentos:

1. Ofício nº 2844/CFDF/CGFD/DIFIS/PREVIC, de 21 de outubro de 2015
2. Regulamento do Ático Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC
3. Processo Decisório e documentação
4. Laudo de Avaliação Completo de junho de 2010
5. Resposta da entidade sobre questionamentos da Garantia da CCI
6. Laudo BNI de junho de 2014
7. Natureza Jurídica da Abengoa Predial
8. Relação dos "Press Release" sobre alteração e consequente retirada de Rating pela Fitch Rating
9. Resposta da entidade aos questionamentos sobre a concentração de aplicação do FIDC

II – Da Defesa

15. Em 11 de maio de 2016 os Recorrentes Cairo Roberto Guimarães e Marcos Moreira apresentaram defesa informando, inicialmente, o falecimento do autuado Iran Sigolo de Queiroz no dia 21/08/2013, antes da lavratura do Auto de Infração.

16. Alegaram: 1. A trajetória de retorno acumulado dos investimentos do Plano I – BD da Fundação São Francisco; 2. O tamanho do FIDC Ático: 1,45% do total de ativos do Plano de Benefícios; 3. Da impossibilidade de utilização de uma visão *ex post*. Depois, detalharam o objeto do auto de infração, com as seguintes considerações: 1. Nulidade do auto por falha de capitulação: falta de precisão do alcance do art. 4º da Resolução CMN 3.792/2009; 2. Nulidade do auto. Descumprimento dos princípios da impessoalidade, motivação e atividade vinculada. Consequente violação ao princípio constitucional do *due process of law*; 3. Necessária aplicação do comando contido no art. 22, § 2º, do Decreto 4.942/2003 e a possibilidade de ser firmado um termo de ajustamento de conduta (TAC); pressupostos presentes; 4. A fiscalização sobre os investimentos via fundos de investimentos é da competência da CVM – precedentes Dicol-Previc.

17. No mérito, aduziram: 1. Auto sobre processo de investimento e não sobre desenquadramentos quantitativos: necessidade de observância da satisfação da obrigação de meio; 2. Regularidade na aplicação nas cotas do FIDC Ático – 2.1. Da existência de uma regular e efetiva avaliação dos riscos – observância do artigo 9º da Resolução CMN 3.792/2009; 2.2. Possibilidade de aplicação em FIDC que contenha um único ativo que represente os direitos creditórios – observância dos artigos 4ª, I e II, e §1º da Resolução CMN 3.792/2009. A estrutura conjugando uma CCI vinculada a um projeto *built to suit* dentro de um FIDC não se prestou para ser um mero invólucro ou simulacro, mas sim requisito essencial para garantir a rentabilidade, a segurança, a solvência, a liquidez e a transparência do investimento frente às diretrizes da Instrução CVM 356/2001; 2.3 Da ocorrência de monitoramento contínuo do investimento.

III – Da Instrução do Processo

18. Por meio da Nota 548/2017/PREVIC, a autarquia entendeu como desnecessário o depoimento pessoal dos defendentes e de outros técnicos, como requerido, pois não agregariam valor no esclarecimento dos fatos; que não haveria impedimento dos defendentes apresentarem perícia técnica, às suas expensas; e concluiu pela notificação da concessão do prazo de 30 dias para a produção de provas.

19. Em 07/06/2017 os defendentes apresentaram petição e alegaram a desnecessidade de provas oral e pericial ante prova documental suplementar, que retrataria a ausência de prejuízo com vistas à aplicação do art. 22, § 2º, do Decreto 4942/2003. Apresentaram notícias sobre os investimentos da Abengoa e de seus problemas financeiros com pedido de recuperação judicial na Espanha e seus impactos aqui no Brasil. Dos 8 anexos que acompanham a petição, destaca-se o último – Planilha Fluxo de Caixa do Investimento, para demonstrar a ausência de prejuízo.

20. A Nota 1167/2017/PREVIC se manifestou sobre a petição acima, destacou a consulta desenvolvida junto à CVM da Demonstração Financeira do FIDC Ático na posição de 31/10/2016, com relatório dos auditores independentes assinado em 01/08/2017 e sugeriu a juntada dessas demonstrações aos autos, e encaminhamento para conhecimento e eventual manifestação dos autuados.

21. Em 19 de setembro de 2017, os Recorrentes apresentaram complementação da defesa, na qual informaram que após a interrupção dos pagamentos pela Abengoa Brasil em 08/12/2015, a devedora enviou proposta de quitação da dívida por meio da entrega do imóvel em 22/07/2016. Depois, fora celebrado Instrumento Particular de Quitação de Dívidas e Outras Avenças, com a dação em pagamento do imóvel para quitação da dívida havida na CCI. E informam:

“16. Assim, e recapitulando a questão sob o ponto de vista da Fundação, sob o ponto de vista do retorno do investimento, a operação em comento foi vantajosa, vez que a soma: (a) do valor das parcelas recebidas pela Fundação, pagas pelo FIDC Ático, até o inadimplemento ocorrido em dezembro/2015, no montante nominal corresponderia a R\$ 3.951.752,00, que atualizado pelo CDI corresponde ao valor de R\$ 5.738.436,00; e (b) da participação de 11% da Fundação do imóvel recebido de R\$ 12.243.000,00; deduzindo-se os (c) custos para consolidação da propriedade no montante de R\$ 113.694,00; obtém-se um valor de R\$ 17.867.742,00, superando a meta atuarial, conforme se verifica da planilha anexa da manifestação atinente à Nota 548/2017/PREVIC, protocolizada no Auto pelos Defendentes em 07.06.2017.

17. Desta maneira, muito embora o Grupo Abengoa tenha sofrido um problema de liquidez, o patrimônio dos cotistas do FIDC Ático foi devidamente preservado. Além das 41 parcelas pagas pela locatária, o imóvel objeto da garantia no âmbito da operação de built-to-suit passou a ser de propriedade dos FIDC Ático, podendo ser agora destinado a exploração comercial ou venda futura a terceiros.

18. É forçoso reconhecer que, no caso concreto, estão presentes todos os requisitos para a aplicação do artigo 22, § 2º do Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003 (“Decreto nº 4.942/2003”), mormente a inexistência de prejuízo à Fundação: ...”

22. Na Nota 1568/2017/PREVIC, de 3 de novembro de 2017, foi franqueada aos Recorrentes a oportunidade para a apresentação das alegações finais, no prazo de dez dias.

23. Nas alegações finais (protocolo em 30/11/2017) os Recorrentes reiteraram a regularidade do investimento à luz da legislação dos fundos de investimento regulados pela CVM e da norma afeta às EFPC, e a recuperação dos valores investidos, com retorno superior à meta atuarial, posto que o imóvel passou a ser de propriedade do FIDC Ático, podendo ser objeto de alienação ou exploração.

IV – Da Decisão da Previc

24. O Parecer 166/2018/CDC II/CGDC/DICOL, de 08 de julho de 2016, da lavra do Coordenador-Geral de Apoio à Diretoria Colegiada, refutou todas as teses da defesa e propôs à Diretoria Colegiada da PREVIC:

“...

b) Afastar as preliminares e julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 07/16-17, de 15/04/2016, em relação aos autuados CAIRO ROBERTO GUIMARÃES e MARCOS MOREIRA, por aplicarem os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 2001 c/c arts. 4º, incisos I e IV, 9º e 18, § 1º, inciso III todos da Resolução CMN 3.792, de 2009, capitulado no art. 64 do Decreto nº 4.942, de 2003, com aplicação da pena de MULTA pecuniária, no valor de R\$ 37.993,53 (trinta e sete mil, novecentos e

noventa e três reais e cinquenta e três centavos), atualizada pela Portaria PREVIC nº 970 de 16/12/2010.”

25. O Parecer 166/2018/CDC II/CGDC/DICOL (foi aprovado pelos membros presentes da Diretoria Colegiada da Previc, em sua 396ª Sessão Ordinária, realizada em 23 de abril de 2018, restando assim materializada a ementa da Decisão 10/2018/PREVIC:

“EMENTA: ANÁLISE DE AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAR OS RECURSOS GARANTIDORES DAS RESERVAS TÉCNICAS, PROVISÕES E FUNDOS DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. APLICAÇÃO EM CONTAS DE FIDC COMPOSTO BASICAMENTE DE UMA ÚNICA CCI. ANÁLISE DEFICIENTE POIS NÃO ENVOLVEU A ANÁLISE DESSA CCI. A CCI NÃO FOI ADQUIRIDA DIRETAMENTE DE SEUS EMISSORES. NEXO DE CAUSALIDADE, COMPROVAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ART 22 DO DECRETO Nº 4.942/2003. IMPOSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE TAC. PROCEDÊNCIA.

1. *Constitui irregularidade aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas em desacordo as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.*
2. *A aquisição de cotas de Fundo de Direitos Creditórios (FIDC), composto basicamente por uma única Cédula de Crédito Imobiliário (CCI), sem a adequada análise de riscos viola o disposto nos artigos 4º e 9º, ambos da Resolução CMN nº 3.792/2009, e no art. 12 da Resolução CGPC nº 13/2004.*
3. *Tendo em vista a composição do FIDC, a análise obrigatoriamente deveria envolver a CCI. A CCI não foi adquirida, pelo FIDC, diretamente por seus emissores. Rentabilidade prevista na CCI não foi totalmente repassada para o FIDC, caracterizando prejuízo à EFPC, que assumiu riscos superiores aos correspondentes à remuneração prevista no FIDC.*
4. *Inaplicabilidade da prerrogativa estabelecida no § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003 e vedação à celebração de TAC, pela impossibilidade de correção da irregularidade.”*

26. A Decisão 10/2018 declarou extinta a punibilidade proposta no Auto de Infração 07/16-17 em relação ao autuado Iran Sigolo de Queiroz em virtude de seu falecimento, nos termos do inciso I do art. 34 do Decreto 4.942/2003.

V – Do Recurso

27. Os autuados interpuseram Pedido de Reconsideração conjunto, no qual suscitaram: I.a. Pressupostos Relevantes para o presente Pedido de Reconsideração – Declarações do atual Diretor-Superintendente da Previc de que as EFPC deverão assumir mais riscos; I.b. Descumprimento dos princípios da impessoalidade, motivação e atividade vinculada. Consequente violação ao princípio constitucional do *due process of law*.

O principal aspecto aqui apontado foi que a motivação do auto de infração teria sido alterada entre a lavratura do AI e a decisão da Diretoria Colegiada da Previc. Inicialmente a CCI, entendida pela Previc como o real título adquirido, estaria irregular. Depois, o problema seria uma desproporção entre a remuneração oferecida pela aquisição das cotas do FIDC Ático e o risco tomado.

28. E apresentaram Recurso Voluntário com as seguintes abordagens: I. Tempestividade; II. Resumo da autuação, da r. Decisão 10/2018 recorrida e elementos informativos necessários; III. Preliminares; III.1. Descumprimento dos princípios da impessoalidade, motivação e atividade vinculada. Consequente violação ao princípio constitucional do *due process of law*; III.2. Nulidade do Auto; III.2.a. A nulidade do Auto por falta de capitulação, falta de precisão do alcance do art. 4º da Resolução CMN 3.792/2009; III.2.b. A necessária aplicação do comando contido no art. 22, § 2º, do Decreto 4.942/2003 e a possibilidade de ser firmado um TAC: pressupostos presentes; III.2.c. A fiscalização sobre os investimentos via Fundos de Investimentos é de competência da CVM – precedentes DICOL-PREVIC; III.2.d. Da ocorrência da Preclusão Administrativa e descumprimento do art. 50, inciso I, II, VIII, e § 1ª da Lei nº 9.784/1999; em 2010 e em 2013, a Fiscalização da PREVIC atestou que não havia irregularidades nesse investimento; III.3. Nulidades na condução do processo administrativo; III.3.a. Não foi oportunizado aos Recorrentes conhecimento do teor do Parecer 168/2018 antes da abertura de prazo para a apresentação das Alegações Finais pelos Recorrentes e do julgamento da DICOL. IV. Mérito; IV.1. Do racional financeiro da operação e de sua adequação aos preceitos normativos; IV.1.a. Considerações iniciais – A digressão dos limites originalmente estabelecidas no Auto; IV.1.b Operações válidas sob o aspecto estrutural – a natureza do projeto de *built-to-suit* como determinante para impossibilitar a tomada da CCI Abengoa diretamente – impossibilidade de se considerar o FIDC Ático como invólucro. Cumprimento do art. 4º, I e II, da Resolução CMN 3.792/2009; IV.2. Da necessidade de observância da satisfação da obrigação de meio; IV.3. Da regularidade da aplicação nos cotas do FIDC Ático; IV. 3.a. Do regular, efetivo e diligente processo de investimento para aquisição das cotas do FIDC Ático; IV.3.b. Da desnecessidade de reanálise dos fatores de risco já estabelecidos no Regulamento do FIDC Ático; IV.4 Da possibilidade de aplicação do FIDC que contenha um único ativo que represente os direitos creditórios; IV.4.a. Da regularidade da CCI frente os mandamentos da Resolução CMN 3.792/2009; IV.5. Da ocorrência de monitoramento contínuo do investimento.

29. A Coordenação Geral de Apoio à Diretoria Colegiada - CGDC, por meio da Nota 1084/2018/PREVIC, de 13 de setembro de 2018, propôs a manutenção da Decisão. Em sede de juízo de reconsideração, a proposta de manutenção da Decisão 10/2018/DICOL/PREVIC foi acolhida, de forma unânime pelos membros da Diretoria Colegiada da Previc, em sua 409ª Sessão Ordinária, realizada em 16 de agosto de 2018.

30. Encaminhados os autos à Câmara de Recursos da Previdência Complementar, o recurso voluntário foi distribuído ao membro Sr. Maurício Tigre Valois Ludgren.

31. Em 17/10/2018, com fundamento no art. 37, inciso II, do Regimento Interno da Câmara, os recorrentes arguíram impedimento do relator, por ele ter participado de fiscalizações anteriores na entidade. Demonstraram que as fiscalizações de 2010 e 2013, anteriores à que resultou na lavratura deste auto, também avaliaram o investimento em questão e contaram com a participação do membro desta CRPC designado pela Previc.

32. O impedimento foi prontamente acatado e o processo, pautado para a 84ª reunião do dia 31/10/2018, foi redistribuído na reunião para o membro representante das Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

É o relatório.

Brasília, 12 de dezembro de 2018.

Documento assinado eletronicamente

CARLOS ALBERTO PEREIRA

Membro Titular da CRPC

Representantes das Entidades de Previdência Complementar



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alberto Pereira, Membro Titular da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 18/12/2018, às 11:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1550614** e o código CRC **6A2C35AC**.

Referência: Processo nº 44011.000172/2016-03.

SEI nº 1550614



Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

PROCESSO N°:	PROCESSO N°: 44011.000172/2016-03
ENTIDADE:	Fundação SÃO FRANCISCO de Seguridade Social
AUTO DE INFRAÇÃO N°:	0007/16-17, de 15/04/2016
DECISÃO N°:	10/2018/DICOL/PREVIC
RECORRENTES:	Cairo Roberto Guimarães, Marcos Moreira e Iran Sigolo de Queiroz (Diretoria Executiva)
RECORRIDOS:	Superintendência Nacional de Previdência Complementar-PREVIC
RELATOR:	Carlos Alberto Pereira

VOTO

I – TEMPESTIVIDADE

1. O Decreto 4.942, de 2003, prevê o cabimento de recurso em face da decisão proferida no julgamento do relatório conclusivo pela Diretoria Colegiada da Previc, observando o prazo de quinze dias contados do recebimento da decisão-notificação
2. Tratando-se de intimações expedidas por notificação postal, com aviso de recebimento, o prazo para interposição do competente recurso tem início a partir do primeiro dia útil após a notificação, nos termos do art. 29, parágrafo único do referido Decreto.
3. Consta dos autos a comprovação de que a decisão-notificação foi recebida pelo patrono dos recorrentes no dia 07/06/2018 e o recurso protocolado no dia 22/06/2018, dentro do prazo para seu regular processamento. Portanto, recurso conhecido.

II – DAS PRELIMINARES SUSCITADAS

4. O art. 37 do Decreto 7.123/2010 determina que as preliminares serão apreciadas antes do mérito, conforme invocadas pelos recorrentes.

II.1 - Descumprimento dos princípios da impessoalidade, motivação e atividade vinculada. Consequente violação ao princípio constitucional do due process of law

5. O primeiro argumento da defesa é de que o Auto de Infração não poderia ter sido lavrado em virtude da fiscalização da Previc ter sido expressamente voltada para Fundos de Investimentos em Participações – FIP, conforme Relatório de Fiscalização 13/2015/CFDF/PREVIC. Isto teria gerado uma carência de vinculação do ato administrativo de lavratura do auto com seu antecedente, a fiscalização.

6. A Previc se manifestou no sentido de que não precisava ter mencionado uma suposta restrição em seu objetivo, posto que a fiscalização seria mais ampla e apta a avaliar o que entendesse por pertinente.

7. Em que pese o argumento da defesa, entende-se que o órgão fiscalizador tem autorização legal para avaliar todos os procedimentos adotados pela entidade, sem restrições, de forma a lavrar autos de infração quando detectar afrontas à legislação. E esse fato em nada prejudicou a condição dos defendentes neste processo administrativo.

8. O segundo argumento da defesa, neste tópico preliminar, diz respeito à troca da motivação para a manutenção do auto. Originalmente o AI se fundamentava na alegação de que a aquisição de cotas no FIDC Ático visava realizar a aquisição da CCI Abengoa de forma indireta, esquivando-se das exigências normativas deste último investimento.

9. Posteriormente, a decisão da Dicol passou a considerar como falha a existência de uma desproporção entre a remuneração oferecida pela aquisição das cotas do FIDC Ático e o risco tomado. Essa abordagem não constava do AI, ou seja, ocorreu uma alteração na motivação do ato administrativo, entre a lavratura do auto de infração e a decisão em primeira instância administrativa, que realmente fragiliza o processo. Como esta questão se confunde com o mérito, ela será enfrentada naquele tópico do presente voto.

10. Diante do exposto, voto pela rejeição da preliminar.

II.2. Nulidade do Auto por falha de capitulação, falta de precisão do alcance do art. 4º da Resolução CMN 3.792/2009

11. A defesa questiona a capitulação do AI no art. 4º da Resolução CMN 3.792/2009, o que seria impróprio por excessivamente genérico. Na verdade, se estaria a tratar de apenas dois incisos, I (observar princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência) e IV (adotar práticas que garantam o cumprimento do dever fiduciário) do art. 4º, o que não teria sido apontado na lavratura do auto de infração (parág. 205 do Parecer 166).

12. A Previc se manifestou no sentido de que os autuados se defendem dos fatos e não da capitulação legal, e que esta falta de detalhamento não teria acarretado prejuízo aos autuados. Novamente, com relação à falta de apontamento preciso dos incisos, também entende-se que não acarretou prejuízo para a defesa.m,

13. De qualquer sorte, a Dicol concluiu pela culpabilidade dos dirigentes com base nos seguintes dispositivos:

A aquisição de cotas de Fundo de Direitos Creditórios (FIDC), composto basicamente por uma única Cédula de Crédito Imobiliário (CCI), sem a adequada análise de riscos viola o disposto nos artigos 4º e 9º, ambos da Resolução CMN nº 3.792/2009, e no art. 12 da Resolução CGPC nº 13/2004.

14. Pequenas variações na fundamentação legal, como é o caso da previsão do artigo sem detalhamento dos incisos, não são entendidas como suficientes para gerar uma nulidade no processo administrativo, consideradas isoladamente. E uma variação em parte da motivação do AI, por não ser a motivação exclusiva do ato administrativo, não caracteriza nulidade.

15. Diante do exposto, voto pela rejeição da preliminar de nulidade.

II.3 Fiscalização sobre os investimentos via Fundos de Investimentos é de competência da CVM

16. A discussão do Auto de Infração se estruturou sobre a aquisição e monitoramento da CCI Abengoa, sendo o FIDC Ático apenas um veículo, ambos de regularidades questionados.

17. Os recorrentes reiteram no Recurso que a autoridade competente para avaliação da regularidade do FIDC Ático seria a CVM e apresentam como precedentes pareceres da Previc que concluíram pela anulação de outros autos de infração, pela vedação à ocorrência de *bis in idem* na fiscalização de investimentos realizados via fundos.

18. Essa argumentação está coerente com o inicialmente alegado no relatório do Auto de Infração, de que o FIDC Ático não estaria aderente às regras definidas na Instrução CVM 356, de 2001. Contudo, esse entendimento foi parcialmente alterado ao longo do Parecer que subsidiou a decisão da Previc, que inclusive acabou acarretando a alteração da base fática para a manutenção da infração.

19. Os precedentes apresentados para respaldar este argumento - AI 12/2012-23 e 14/2012-59, foram autos de infração lavrados em desfavor de instituições fiscalizadas pela CVM e por isso foram julgados nulos. O presente auto, ao contrário, é lavrado contra dirigentes de EFPC e se processa regularmente. Assim, não se vislumbra causa justificadora para qualquer nulidade relativa à competência da autoridade autuante.

20. Voto pela rejeição da preliminar.

II.4 Preclusão Administrativa e descumprimento do art. 50, inciso I, II, VIII e §1ª da Lei nº 9.784/1999; em 2010 e em 2013, a Fiscalização da Previc atestou que não haviam irregularidades nesse investimento

21. Os recorrentes alegam que a Previc teria considerado regular o investimento ora questionado por meio de fiscalizações anteriores, e para tanto apresentam trechos dos respectivos Relatórios de Fiscalização:

- em 2010 teria expressamente atestado que a Fundação disporia de controles e procedimentos plenamente aderentes à legislação aplicável;

- em 2013 teriam sido auditados os investimentos com foco no processo decisório das aplicações e nos mecanismos adotados para identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos inerentes a cada investimento, tendo sido expressamente avaliado o FIDC Ático.

22. A tese da preclusão administrativa foi aceita em situações excepcionais pela Câmara de Recusos. E para tanto, fez-se presente o exposto encerramento de fiscalização anterior, com efetiva avaliação do assunto, que se torna objeto de auto de infração posterior. Não é o caso aqui com a Fundação São Francisco.

23. Em regra a administração tem o poder/dever de rever seus atos, ou seja, de fiscalizar a entidade a qualquer momento e sempre que se fizer necessário, mesmo já tendo avaliado alguma questão especificamente.

24. Embora não se entenda como adequada a prática de não encerrar formalmente as fiscalizações, como muito ocorre, não há como reconhecer a preclusão administrativa com base nas informações e documentos contantes dos autos.

25. **Assim, voto pela rejeição da preliminar.**

II.5 Não oportunizado aos Recorrentes conhecimento do teor do Parecer 166/2018 antes da abertura de prazo para a apresentação das Alegações Finais

26. Os recorrentes apresentam uma “nova tese” no sentido de que após a elaboração do Parecer que respalda a decisão da Diretoria Colegiada da Previc, deveria ser obrigatoriamente concedido prazo para os defendentes se manifestarem, tendo por referência a Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo de forma geral, para fins de garantir o contraditório e a ampla defesa. A última palavra antes do julgamento teria que ser dos autuados.

27. Em que pese tal argumentação ser coerente, não se revela factível diante do trâmite do processo administrativo na autarquia Previc.

28. Os autuados tem diversas oportunidades para manifestação e o parecer final da Coordenação Geral de Suporte à Diretoria Colegiada da Previc é, na prática, a fundamentação da decisão da Diretoria. No caso proposto, teríamos a situação absurda de que após o “parecer final” da Previc se teria outro “parecer final”. Não assiste razão aos recorrentes.

29. **Diante do exposto, voto pela rejeição da preliminar.**

II.6 Necessária aplicação do comando contido no art. 22, §2º, do Decreto 4.942/2003 e a possibilidade de ser firmado um TAC

30. O Auto negou a possibilidade de correção da suposta irregularidade no entender de que seria de impossível correção os riscos já assumidos em processo decisório ocorrido no passado, quando da aprovação do investimento.

31. Os recorrentes reiteram que o compromisso do gestor é de meio e que assim suas atribuições não estão vinculadas ao atingimento de determinada rentabilidade e sim ao adequado processo de investimento. E que o prejuízo previsto no normativo deve ser entendido como prejuízo financeiro efetivo.

32. O § 2º do art. 22 do Decreto 4.942/2003 preleciona:

“Desde que não tenha havido prejuízo à entidade, ao plano de benefícios por ela administrado ou ao participante e não se verifique circunstância agravante prevista no inciso II do art. 23, se o infrator corrigir a irregularidade cometida no prazo fixado pela Secretaria de Previdência Complementar, não será lavrado o auto de infração.”

33. Conclui-se, portanto que, preenchidos os três requisitos fixados naquele dispositivo (ausência de prejuízo, inexistência de circunstância agravante e possibilidade de correção da irregularidade), impõe-se à fiscalização a obrigação de não lavrar o auto de infração, sem que antes fosse oferecida a oportunidade (com prazo) para corrigir o ato tido como irregular.

34. Pertinente destacar que a aplicação da previsão contida no §2º do art. 22 do Decreto 4.942/2003 não é uma faculdade sujeita à avaliação subjetiva da fiscalização. O dispositivo tem natureza cogente.

35. Considera-se, ainda, que o prejuízo configura-se quando associado a danos financeiros à entidade, ao plano de benefícios por ela administrado ou aos seus participantes. Este prejuízo não pode ser presumido. Ao contrário, deve ser demonstrado e mensurado para afastar a possibilidade de sua aplicação.

36. Na impugnação ao auto de infração apresentado pelos defendentes, bem como na complementação da defesa em 19/09/2017 e nas alegações finais em 30/11/2017, eles apontaram que não haveria prejuízo financeiro, posto que parte do investimento foi recebida regularmente por meio das amortizações programadas e o Fundo recebeu o imóvel dado em garantia.

37. A decisão ora recorrida apresentou alguns cálculos simplistas demonstrando que apenas na situação futura de venda do imóvel, conforme a melhor avaliação imobiliária apresentada, realmente não haveria prejuízo financeiro. No entanto, concluiu que não seria possível o refazimento das avaliações de risco da época do investimento, o que inviabilizaria a concessão do direito previsto no §2º do art. 22 do Decreto 4.942/2003.

38. Aquela decisão acrescentou, argumento novo, qual fora, que a CCI Abengoa teria sido adquirida pelo FIDC pelo valor de R\$ 55.209.669,37, em 21/03/2011, inicialmente negociada por R\$ 40.000.000,00, em 08/07/2010, com valorização aproximada de 21,02% superior à variação acumulada da remuneração prevista para o FIDC Ático (IPCA + 9,5%a.a.). Portanto, segundo a Diretoria Colegiada da PREVIC, o risco contido na remuneração da CCI Abengoa era maior do que fazia supor a remuneração do FIDC Ático e que tal diferença seria um prejuízo já sofrido pela entidade.

39. Os recorrentes fizeram considerações sobre a “Teoria dos Portfólios” e o §2º do art. 22 e que, aqui também, o prejuízo teria que ser pela ausência de alocação racional de ativos em seu conjunto. Ou a má precificação do ativo por ocasião do investimento ou desinvestimento frente a um conjunto de informações disponíveis.

40. Aduziram que a Previc teria tentado demonstrar que a aquisição da CCI ocorreu em valor superior ao negociado, mas utilizou como referência negociação ocorrida 9 meses antes, para não reconhecer ausência de prejuízo.

41. Em que pese os cálculos apresentados por ambas as partes, o fato é que uma parcela do investimento retornou na forma prevista no título adquirido e que a execução, por acordo e rápida, da garantia do investimento, cobrem o valor investido.

42. Na situação em comento, estão presentes os três requisitos para fins de concessão do benefício previsto no Decreto 4.942/2003, sob pena de se entender a regra como letra morta, o que nunca foi aceito por esta representação. Estão configuradas a ausência de prejuízo financeiro, a ausência de circunstância agravante e a possibilidade de correção – o FIDC está como titular do imóvel dado em garantia e poderá viabilizar o retorno do investimento a contento.

43. Com relação a possíveis melhorias no processo de investimentos adotado pela entidade, esta também seria uma condição viável para a celebração do TAC, possibilidade esta negada pela Previc.

44. A lavratura do AI, e no caso a sua manutenção, retrata a exclusiva intenção de punir os dirigentes por parte do órgão fiscalizador.

45. Diante do exposto, julgo pelo acolhimento da preliminar de nulidade por se encontrar presente os requisitos descritos no §2º do art 22 do Decreto 4.942/2003, bem como a possibilidade de celebração de TAC.

46. Ante o exposto, conheço o RECURSO VOLUNTÁRIO dos recorrentes Cairo Roberto Guimarães e Marcos Moreira para declarar a nulidade do processo e reformar a Decisão 10/2018/DICOL/PREVIC.

47. Com relação ao autuado Iran Sigolo, conheço o recurso de ofício e, no mérito, nego-lhe provimento, tendo em vista a extinção da punibilidade em caso de falecimento, conforme previsto no inciso I do art. 34 do Decreto 4.942/2003.

É como voto.

Na hipótese de prevalecer o entendimento acima, proponho a seguinte ementa:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. APLICAR RECURSOS GARANTIDORES DAS RESERVAS TÉCNICAS, PROVISÕES E FUNDOS DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. APLICAÇÃO EM COTAS DE FIDC COMPOSTO DE UMA CCI. RECURSO VOLUNTÁRIO

CONHECIDO E PROVIDO. 1. Auto de Infração regular perante a ampla autorização legal para a autarquia fiscalizadora avaliar os procedimentos da adotados pelas EFPCs sempre que entender necessário. 2. Pequenas variações na fundamentação legal não são suficientes para gerar nulidade no auto de infração. 3. Auto de Infração lavrado contra dirigentes de EFPC, de acordo com a competência fiscalizatória legal da Previc. 4. Não se configura preclusão administrativa por força da Previc ter fiscalizado a entidade anteriormente à fiscalização que acarretou a lavratura do Auto de Infração. 5. Não há que se disponibilizar aos autuados o parecer que fundamenta a decisão da Diretoria Colegiada da Previc, antes do julgamento pelo colegiado. 6. Aplicabilidade do §2º do art. 22 do Decreto 4.942/2003, por estarem presentes os três requisitos da norma. 7. Com relação ao autuado falecido, recurso de ofício conhecido e não provido.

Brasília, 12 de dezembro de 2018.

Documento assinado eletronicamente

CARLOS ALBERTO PEREIRA

Membro Titular da CRPC

Representante das Entidades Fechadas de Previdência Complementar



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alberto Pereira, Membro Titular da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 19/12/2018, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1550868** e o código CRC **CAE4BC3F**.

Referência: Processo nº 44011.000172/2016-03.

SEI nº 1550868



CONTROLE DE VOTO

RESULTADO DE JULGAMENTO

Reunião e Data:	86ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada em 12 de dezembro de 2018.
Relator:	Carlos Alberto Pereira/Amarildo Vieira de Oliveira
Processo:	44011.000172/2016-03
Auto de Infração nº:	07/16-17
Decisão nº:	10/2018/Dicol/Previc
Recorrentes:	Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, Cairo Roberto Guimarães e Marcos Moreira
Recorridos:	Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc e Iran Sigolo de Queiroz
Entidade:	Fundação São Francisco de Seguridade Social.
Voto do Relator:	<p>Conheceu dos recursos voluntários. " DAS PRELIMINARES SUSCITADAS: <u>II.1</u> - Descumprimento dos princípios da impessoalidade, motivação e atividade vinculada. Consequente violação ao princípio constitucional do due process of law"Diante do exposto, voto pela rejeição da preliminar.</p> <p><i>II.2. Nulidade do Auto por falha de capitulação, falta de precisão do alcance do art. 4º da Resolução CMN 3.792/2009Diante do exposto, voto pela rejeição da preliminar de nulidade.</i></p> <p><i>II.3 Fiscalização sobre os investimentos via Fundos de Investimentos é de competência da CVMVoto pela rejeição da preliminar.</i></p> <p><i>II.4 Preclusão Administrativa e descumprimento do art. 50, inciso I, II, VIII e §1ª da Lei nº 9.784/1999; em 2010 e</i></p>

em 2013, a Fiscalização da Previc atestou que não haviam irregularidades nesse investimento ...25. **Assim, voto pela rejeição da preliminar.**

*II.5 Não oportunizado aos Recorrentes conhecimento do teor do Parecer 166/2018 antes da abertura de prazo para a apresentação das Alegações Finais **Diante do exposto, voto pela rejeição da preliminar.***

II.6 Necessária aplicação do comando contido no art. 22, §2º, do Decreto 4.942/2003 e a possibilidade de ser firmado um TAC.

Diante do exposto, julgo pelo acolhimento da preliminar de nulidade por se encontrar presente os requisitos descritos no §2º do art. 22 do Decreto 4.942/2003, bem como a possibilidade de celebração de TAC.

Ante o exposto, conheço o RECURSO VOLUNTÁRIO dos recorrentes Cairo Roberto Guimarães e Marcos Moreira para declarar a nulidade do processo e reformar a Decisão 10/2018/DICOL/PREVIC.

Com relação ao autuado Iran Sigolo, conheço o recurso de ofício e, no mérito, nego-lhe provimento, tendo em vista a extinção da punibilidade em caso de falecimento, conforme previsto no inciso I do art. 34 do Decreto 4.942/2003."

Representantes	Votos
JOÃO PAULO DE SOUZA (Participantes e assistidos de planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar)	Acompanhou o voto do relator.
MARLENE DE FÁTIMA RIBEIRO SILVA (Patrocinadores e Instituidores)	Acompanhou o voto do relator.
CARLOS ALBERTO PEREIRA (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Acompanhou o voto do relator.
MARIA BATISTA DA SILVA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Ausente justificadamente.
PAULO NOBILE DINIZ (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Impedido nos termos do art. 42, inciso II do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.
ALFREDO SULZBACHER WONDRAK (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Conheceu dos recursos voluntários e afastou as preliminares. Conheceu do recurso de ofício e, no mérito, negou

	provimento.
MARIO AUGUSTO CARBONI (Servidores federais titulares de cargo efetivo - Presidente)	Conheceu dos recursos voluntários e afastou as preliminares. Conheceu do recurso de ofício e, no mérito, negou provimento.

Sustentação Oral: Daniel Pulino representante da Previc e Matheus Corredato Rossi – OAB/SP nº 165.525

Resultado: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu o **recurso voluntário**, afastou as preliminares de nulidade do auto por descumprimento dos princípios da impessoalidade, motivação e atividade vinculada; de nulidade do auto por falha na capitulação legal; de nulidade por incompetência para fiscalização de investimentos via fundos de investimentos; de nulidade por preclusão administrativa; e da não oportunidade dos recorrentes terem acesso ao Parecer nº 166/2018/CDC II/CGDC/DICOL, antes da apresentação das alegações finais. Por maioria de votos, a CRPC acolheu a preliminar da necessária aplicação do comando contido no art. 22, §2º, do Decreto nº 4.942, de 03 de março de 2003 e a possibilidade de ser firmado Termo de Ajustamento de Conduta, para declarar a nulidade do auto de infração e reformar a Decisão nº 10/2018/DICOL/PREVIC, vencido os votos do membro Alfredo Sulzbacher Wondracek e do Sr. Presidente que afastaram a preliminar. Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu do recurso de ofício e, no mérito, negou provimento, tendo em vista a extinção da punibilidade em caso de falecimento, conforme previsto no inciso I do art. 34 do Decreto nº 4.942 de 2003, com relação ao autuado Iran Sigolo de Queiroz. No julgamento ficou declarado o impedimento do Membro Paulo Nobile Diniz, nos termos do art. 42, inciso II do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010. Ausente justificadamente a Membro Maria Batista da Silva.

Brasília, 21 de dezembro de 2018.

Documento assinado eletronicamente

MARIO AUGUSTO CARBONI

Presidente da Câmara



Documento assinado eletronicamente por **Mario Augusto Carboni, Presidente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 21/12/2018, às 18:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1578877** e o código CRC **377E41F8**.

Forma de Remessa: meio eletrônico;
 Sistema para Remessa: Sistema de Transferência de Arquivos (STA), na forma da Carta Circular nº 3.588, de 18 de março de 2013, disponível para acesso na página do Banco Central do Brasil na internet, no endereço <https://sta.bcb.gov.br/sta/>;
 Código do Arquivo no STA: ASPB008;
 Formato para Remessa: TXT posicional;
 Validação da Remessa: antecipada e postecipada;
 Elementos Adicionais para Remessa: instruções de preenchimento disponíveis na página do Banco Central do Brasil na internet, no endereço https://www.bcb.gov.br/htms/novaPaginaSPB/Cartoes_de_Pagamento-Emissores.pdf (Instruções para Elaboração e Remessa de Informações Relativas aos Cartões de Pagamento - Emissores);
 Endereço Eletrônico para Solução de Dúvidas sobre a Remessa do Documento: suporte.ti@bcb.gov.br;
 Endereço Eletrônico para Solução de Dúvidas sobre o Preenchimento do Documento: cartoes.deban@bcb.gov.br;
 Detalhes sobre os dados do art. 3º;
 Nome do Documento: Relatório de cartões de pagamento - credenciadores;
 Código do Documento: 6334;
 Periodicidade da Remessa: trimestral;
 Data-limite para Remessa: último dia útil do mês subsequente ao fim do trimestre;
 Data-base: trimestral;
 Unidade Responsável pela Curadoria: Deban;
 Forma de Remessa: meio eletrônico;
 Sistema para Remessa: Sistema de Transferência de Arquivos (STA), na forma da Carta Circular nº 3.588, de 18 de março de 2013, disponível para acesso na página do Banco Central do Brasil na internet, no endereço <https://sta.bcb.gov.br/sta/>;
 Código do Arquivo no STA: ASPB034;
 Formato para Remessa: TXT posicional;
 Validação da Remessa: antecipada e postecipada;
 Elementos Adicionais para Remessa: instruções de preenchimento disponíveis na página do Banco Central do Brasil na internet, no endereço https://www.bcb.gov.br/htms/novaPaginaSPB/Cartoes_de_Pagamento-Credenciadores.pdf (Instruções para Elaboração e Remessa de Informações Relativas aos Cartões de Pagamento - Credenciadores);
 Endereço Eletrônico para Solução de Dúvidas sobre a Remessa do Documento: suporte.ti@bcb.gov.br;
 Endereço Eletrônico para Solução de Dúvidas sobre o Preenchimento do Documento: cartoes.deban@bcb.gov.br;

CARTA CIRCULAR Nº 3.923, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018

Estabelece a forma de prestação de informações por instituidores de arranjos de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS E DE SISTEMA DE PAGAMENTOS (Deban), substituto, no uso da atribuição que lhe confere o art. 23, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, e tendo em conta o disposto no art. 21 do Regulamento anexo à Circular nº 3.682, de 4 de novembro de 2013, com a redação dada pela Circular nº 3.815, de 7 de dezembro de 2016, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos o conteúdo e a forma da prestação periódica de informações ao Departamento de Operações Bancárias e de Sistema de Pagamentos (Deban), do Banco Central do Brasil, pelos instituidores de arranjos de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).

§ 1º Os arranjos integrantes do SPB de que trata o caput incluem os arranjos autorizados, os que instruíram pedido de autorização conforme o art. 16 do Regulamento anexo à Circular nº 3.682, de 2013, e os dispensados do pedido de autorização conforme o art. 19 do mesmo Regulamento.

§ 2º Estão dispensados da obrigação de prestação de informações os instituidores de arranjos de pagamentos enquadrados no art. 19, inciso I, do Regulamento anexo à Circular nº 3.682, de 2013.

Art. 2º Os instituidores de arranjo de pagamento devem enviar as informações descritas no Anexo I, respeitadas a forma e a periodicidade definidas no Anexo II.

Art. 3º Fica revogada a Carta Circular nº 3.855, de 21 de dezembro de 2017, a partir de 19 de abril de 2019.

Art. 4º Fica revogada a Carta Circular nº 3.911, de 27 de setembro de 2018.

Art. 5º Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos para os dados referentes ao quarto trimestre de 2018, cujas informações devem ser enviadas até 28 de fevereiro de 2019, e posteriores.

CARLOS EDUARDO DE ANDRADE BRANDT SILVA

ANEXO I

As seguintes informações devem ser enviadas pelos instituidores de arranjo:

I - Informações sobre transações de pagamento e tarifas:

- Ano;
- Trimestre;
- Propósito;
- Modalidade de relacionamento;
- Abrangência territorial;
- Segmento;
- Número de parcelas;
- Produto;
- Forma de captura;
- Natureza do receptor;
- Tarifa de intercâmbio definida em termos percentuais;
- Tarifa de intercâmbio definida em valores monetários;
- Teto para a tarifa de intercâmbio definida em valores monetários;
- Tarifa de intercâmbio efetiva;
- Quantidade de transações;
- Valor das transações;
- Moeda.

II - Informações sobre participantes dos arranjos:

- Ano;
- Trimestre;
- Propósito;
- Modalidade de relacionamento;
- Abrangência territorial;
- Tipo de relacionamento;
- Participante;
- Valor total das tarifas cobradas pelo IAP;
- Quantidade de transações;
- Valor das transações;
- Moeda.

III - Informações cadastrais do instituidor:

- Ano;
- Trimestre;
- Tipo de contato;
- Nome;
- Cargo;

- Número do telefone;
 - E-mail;
 - Endereço.
- IV - Descrição dos arranjos:
- Ano;
 - Trimestre;
 - Propósito;
 - Modalidade de relacionamento;
 - Abrangência territorial;
 - Descrição resumida do instrumento.

ANEXO II

Detalhes sobre os dados do art. 2º:

Nome do Documento: Estatísticas sobre arranjos de pagamento - IAPS;
 Código do Documento: 6333;
 Periodicidade da Remessa: trimestral;
 Data-limite para Remessa: último dia útil do segundo mês subsequente ao fim do trimestre;
 Data-base: trimestral;
 Unidade Responsável pela Curadoria: Deban;
 Forma de Remessa: meio eletrônico;
 Sistema para Remessa: Sistema de Transferência de Arquivos (STA), na forma da Carta Circular nº 3.588, de 18 de março de 2013, disponível para acesso na página do Banco Central do Brasil na internet, no endereço <https://sta.bcb.gov.br/sta/>;
 Código do Arquivo no STA: ASPB033;
 Formato para Remessa: TXT posicional;
 Validação da Remessa: antecipada e postecipada;
 Elementos Adicionais para Remessa: instruções de preenchimento disponíveis na página do Banco Central do Brasil na internet, no endereço https://www.bcb.gov.br/htms/novaPaginaSPB/Arranjos_de_Pagamento-IAPS.pdf (Instruções para Elaboração e Remessa de Informações Relativas a Arranjos de Pagamento - Instituidores de Arranjo de Pagamento);
 Endereço Eletrônico para Solução de Dúvidas sobre a Remessa do Documento: suporte.ti@bcb.gov.br;
 Endereço Eletrônico para Solução de Dúvidas sobre o Preenchimento do Documento: estatisticas.arranjos.deban@bcb.gov.br;

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**DECISÃO DA 86ª REUNIÃO ORDINÁRIA**

Com base no disposto do art. 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 86ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada em 12 de dezembro de 2018.

1) Processo nº 44170.000013/2016-78;
 Auto de Infração nº 0037/16-88;
 Decisão nº 11/2018/Dicol/Previc;

Recorrentes: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, Carlos Frederico Aires Duque, Miguel Alexandre da Conceição David, Maria Aparecida Dono e Rodrigo Távora Sodré;

Recorridos: Diblaine Carlos Silva e Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC.

Procuradores: Fábio Lopes Vilela Berbel - OAB/SP nº 264.103, Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051 e Eduardo Gohn Goulart - OAB/RJ nº 113.883;

Entidade: INFRAPREV - Instituto Infraero de Seguridade Social;
 Relator: Paulo Nobile Diniz;

Emenda: "Infração das diretrizes do Conselho Monetário Nacional. Aplicação sem observância dos requisitos de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade e transparência. Procedência. 1. Aplicação em cotas de Fundo de Investimento em Participação, sem adequada avaliação dos riscos, mesmo sendo alertados sobre estes. "

Decisão: Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu dos recursos voluntários e afastou as preliminares de nulidade na condução do processo administrativo; de nulidade do auto referente ao prejuízo à ampla defesa e ao contraditório; de inconsistência na fundamentação legal do auto; de prescrição intercorrente; de capitularização da fundamentação legal; de incorreções materiais; de aplicação do art. 22, §2º, do Decreto nº 4.942 de 2003 e possibilidade de ser firmado Termo de Ajustamento de Conduta e de cerceamento de defesa. Por maioria de votos, a CRPC afastou a preliminar da nulidade do auto por ocorrência de coisa julgada administrativa, em relação a Carlos Frederico Aires Duque e Miguel Alexandre da Conceição David, vencido o voto do membro João Paulo de Souza, que acolheu a preliminar. Por unanimidade de votos, a CRPC afastou a preliminar da nulidade do auto por ocorrência de coisa julgada administrativa, em relação aos recorrentes Maria Aparecida Dono e Rodrigo Távora Sodré. Tendo em vista o empate na votação dentre os membros presentes aptos a votar e por força do voto de qualidade da Sra. Presidente-Substituta, a CRPC afastou a preliminar de nulidade do auto de infração em razão do tipo penal-administrativo previsto no art. 64 do Decreto nº 4.942 de 2003, em relação a Maria Aparecida Dono e Rodrigo Távora Sodré, vencidos os votos dos Membros João Paulo de Souza, Marlene de Fátima da Silva e Carlos Alberto Pereira. No mérito, por unanimidade a CRPC negou provimento aos recursos voluntários de Carlos Frederico Aires Duque e Miguel Alexandre da Conceição David, e, com relação aos recursos de Maria Aparecida Dono e Rodrigo Távora Sodré, tendo em vista o empate na votação dentre os membros presentes aptos a votar e, por força do voto de qualidade da Sra. Presidente-Substituta, vencidos os votos dos Membros João Paulo de Souza, Marlene de Fátima da Silva e Carlos Alberto Pereira, negou-se provimento aos recursos voluntários, mantendo a Decisão nº 11/2018/Dicol/Previc. Por unanimidade de votos, a CRPC, conheceu e negou provimento ao recurso de ofício. Ausente justificadamente a Membro Maria Batista da Silva.

2) Processo nº 44011.000172/2016-03;
 Auto de Infração nº 07/16-17;
 Decisão nº 10/2018/Dicol/Previc;

Recorrentes: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, Cairo Roberto Guimarães e Marcos Moreira,

Recorridos: Iran Sigolo de Queiroz e Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC;

Procurador: Matheus Corredato Rossi - OAB/SP nº 165.525;
 Entidade: Fundação São Francisco de Seguridade Social;
 Relator: Carlos Alberto Pereira;

Emenda: "Processo administrativo sancionador. Aplicar recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Aplicação em cotas de FIDC composto de uma CCI. Recurso voluntário conhecido e provido. 1. Auto de Infração regular perante a ampla autorização legal para a autarquia fiscalizadora avaliar os procedimentos adotados pelas EFPCs sempre que entender necessário. 2. Pequenas variações na fundamentação legal não são suficientes para gerar nulidade no auto de infração. 3. Auto de Infração lavrado contra dirigentes de EFPC, de acordo com a competência fiscalizatória legal da Previc. 4. Não se configura preclusão administrativa por força da Previc ter fiscalizado a entidade anteriormente à fiscalização que acarretou a lavratura do Auto de Infração. 5. Não há que se disponibilizar aos atuados o parecer que fundamenta a decisão da Diretoria Colegiada da Previc, antes do julgamento pelo colegiado. 6. Aplicabilidade do §2º do art. 22 do Decreto 4.942/2003, por estarem presentes os três requisitos da norma. 7. Com relação ao atuado falecido, recurso de ofício conhecido e não provido."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu o recurso voluntário, afastou as preliminares de nulidade do auto por descumprimento dos princípios da impessoalidade, motivação e atividade vinculada; de nulidade do auto por falha na capitulação legal; de nulidade por incompetência para fiscalização de investimentos via fundos de investimentos; de nulidade por preclusão administrativa; e da não oportunidade dos recorrentes terem acesso ao Parecer nº 166/2018/CDC II/CGDC/DICOL, antes da apresentação das alegações finais. Por



maioria de votos, a CRPC acolheu a preliminar da necessária aplicação do comando contido no art. 22, §2º, do Decreto nº 4.942, de 03 de março de 2003 e a possibilidade de ser firmado Termo de Ajustamento de Conduta, para declarar a nulidade do auto de infração e reformar a Decisão nº 10/2018/DICOL/PREVIC, vencido os votos do membro Alfredo Sulzbacher Wondracek e do Sr. Presidente que afastaram a preliminar. Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu do recurso de ofício e, no mérito, negou provimento, tendo em vista a extinção da punibilidade em caso de falecimento, conforme previsto no inciso I do art. 34 do Decreto nº 4.942 de 2003, com relação ao autuado Iran Sigolo de Queiroz. No julgamento ficou declarado o impedimento do Membro Paulo Nobile Diniz, nos termos do art. 42, inciso II do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010. Ausente justificadamente a Membro Maria Batista da Silva.

3) Processo nº 44011.000102/2016-47;
Auto de Infração nº 0002/16-01;
Decisão nº 34/2017/Dicol/Previc;
Recorrentes: Antônio Bráulio de Carvalho, Demóstenes Marques, Geraldo Aparecido da Silva, Guilherme Narciso de Lacerda, Luiz Philippe Peres Torelly, Fábio Maimoni Gonçalves e Sérgio Francisco da Silva,
Recorrido: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC;
Procuradores: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369 e Alexandre Brandão Henriques Maimoni, OAB/DF nº 16.022;
Entidade: FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais;
Relator designado: Carlos Alberto Pereira/Amarildo Vieira de Oliveira.
Decisão: Sobrestado o julgamento com base no disposto no inciso VI do art. 18 c/c art. 42 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

MARIO AUGUSTO CARBONI
Presidente da Câmara

RETIFICAÇÃO

Na Decisão da 85ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, publicada no D.O.U nº 241, de 17/12/2018, Seção 1, págs. 42 e 43 onde se lê: "1) Processo nº 44170.000012/2016-23 ... Decisão: "... não conheceu dos recursos de Paulo Roberto Dias Lopes ...", "... conheceu dos recursos de ... Luiz Roberto Doce Santos..."Leia-se: "1) Processo nº 44170.000012/2016-23 ... Decisão: "... não conheceu dos recursos de Luiz Roberto Doce Santos ...". "... conheceu dos recursos de ... Paulo Roberto Dias Lopes ..."

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANACIONADORES

PAUTA DE JULGAMENTO

PAUTA DE JULGAMENTOS, ABERTOS AO PÚBLICO, DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANACIONADORES - CVM.

I - Marcação de Sessão de Julgamento: nos termos do disposto nos artigos 27 a 36 e artigo 40, todos da Deliberação CVM nº 538, de 05.03.2008, comunicamos que serão realizadas as seguintes Sessões de Julgamento de Processos Administrativos Sancionadores na data, horário e local abaixo mencionados.

Ficam desde já convocados os acusados e os seus representantes, ou advogados, devidamente constituídos os autos, para, querendo, comparecer à Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador e oferecer sustentação oral de suas defesas.

Eventuais alterações na presente pauta serão objeto de publicação no Diário Oficial da União.

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANACIONADOR CVM Nº RJ2017/3091
(Processo Eletrônico nº 19957.006438/2017-87)
Data: 15/01/2019
Horário: 15h00
Relator: Diretor Gustavo Gonzalez
Local: Rua Sete de Setembro, 111 - 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ.

Objeto do processo: apurar eventuais irregularidades na realização de oferta pública de contratos de investimento coletivo ("CIC") relacionados ao empreendimento hoteleiro Blue Tree Premium Ribeirão Preto.

Acusados	Advogados
Blue Tree Hotels & Resorts do Brasil S.A.	Cláudio Vicente Monteiro OAB/SP nº 88.206
Enoch Construtora e Incorporadora Ltda.	Camillo Ashcar Junior OAB/SP nº 45.770
Enoch de Paula Junior	Não constituiu advogado
Jonas Takayoshi Koda Nakamoto	Cláudio Vicente Monteiro OAB/SP nº 88.206

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANACIONADOR CVM Nº RJ2017/5506
(Processo Eletrônico nº 19957.011318/2017-00)
Data: 15/01/2019
Horário: 15h00

Relator: Diretor Gustavo Gonzalez
Local: Rua Sete de Setembro, 111 - 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ.
Objeto do processo: Apurar eventuais irregularidades na realização de oferta pública de contratos de investimento coletivo ("CIC") relacionados ao empreendimento com as marcas Ibis e Ibis Budget em Parauapebas, Estado do Pará.

Acusados	Advogados
HMA Consultoria Empresarial Ltda	Erica Fernandes Campos Verissimo OAB/SP nº 148.603
Eliadi Gomes de Melo	Edlane Oliveira Paiva OAB/SP nº 316.723
Luís Antonio Lopes da Silva	Erica Fernandes Campos Verissimo OAB/SP nº 148.603
	Edlane Oliveira Paiva OAB/SP nº 316.723

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2018.
JOSÉ PAULO DIUANA DE CASTRO
Chefe da Coordenação

SECRETARIA-EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 803, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018

Atuação irregular no mercado de valores mobiliários por parte de pessoa não autorizada pela CVM, nos termos do art. 27-E da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e na Instrução CVM nº 598, de 03 de maio de 2018.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, com fundamento no art. 9º, § 1º, incisos III e IV, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e considerando que:

a. a CVM apurou a existência de indícios de que Emir Sancler Leal de Melo, CPF nº 093.370.484-42, por meio do canal do YouTube "Mundo Trader" com endereço em <https://www.youtube.com/user/sanclerleal1987>, vem oferecendo no Brasil serviços de análise de valores mobiliários;

b. a atividade de prestação de serviço de análise de valores mobiliários depende de prévia autorização da CVM, conforme o disposto no art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e na Instrução CVM nº 598, de 03 de maio de 2018; e

c. o exercício da atividade de analista de valores mobiliários sem a observância dos requisitos legais ou regulamentares caracteriza, em tese, o crime previsto no art. 27-E da Lei nº 6.385, de 1976. Delibero:

I - Alertar os participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral sobre o fato de que:

a. EMIR SANCLER LEAL DE MELO não está autorizado por esta Autarquia a exercer quaisquer atividades no mercado de valores mobiliários;

b. EMIR SANCLER LEAL DE MELO por não preencher os requisitos previstos na regulamentação da CVM não pode prestar serviços de análise de valores mobiliários.

II - determinar a Emir Sancler Leal de Melo a imediata suspensão da veiculação no Brasil de qualquer oferta de serviços de análise de valores mobiliários, alertando que a não observância da presente determinação o sujeitará à imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas antes da publicação desta Deliberação, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, após o regular processo administrativo sancionador; e

III - que esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PABLO WALDEMAR RENTERIA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

1ª SEÇÃO

2ª CÂMARA

ATA DE JULGAMENTO

Ata de julgamento dos recursos das sessões ordinárias da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção

A integra das decisões proferidas - acórdãos e resoluções - serão publicadas no sítio do CARF em <https://carf.fazenda.gov.br>, podendo ser pesquisadas pelo número do acórdão ou da resolução, pelo número do processo ou pelo nome do contribuinte.

Os processos administrativos poderão ser acompanhados pelo sítio do CARF <https://carf.fazenda.gov.br> mediante cadastramento no sistema PUSH.

11 DE DEZEMBRO DE 2018 A 13 DE DEZEMBRO DE 2018

Aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito, às nove horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção, estando presentes os Eva Maria Los, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Rafael Gasparello Lima, Edgar Bragança Bazhuni (Suplente convocado), Gisele Barra Bossa, Leonam Rocha de Medeiros (Suplente convocado) e Ester Marques Lins de Sousa (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente, justificadamente, o conselheiro José Carlos de Assis Guimarães, por atestado médico. Processo: 19740.720027/2009-23 - ALIANÇA FOMENTO MERCANTIL LTDA. - Acórdão: 1201-002.683

Processo: 18088.720290/2016-20 - ELDORADO COMERCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA. - Acórdão: 1201-002.684
Processo: 19515.721110/2017-93 - SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA. - Resolução: 1201-000.653
Processo: 10314.722600/2016-18 - VOTORANTIM CIMENTOS S/A. - Acórdão: 1201-002.685

ESTER MARQUES LINS DE SOUSA
Presidente da Turma

Aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito, às quatorze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção, estando presentes os conselheiros Eva Maria Los, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Rafael Gasparello Lima, Edgar Bragança Bazhuni (Suplente convocado), Gisele Barra Bossa, Leonam Rocha de Medeiros (Suplente convocado) e Ester Marques Lins de Sousa (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente, justificadamente, o conselheiro José Carlos de Assis Guimarães, por atestado médico. Processo: 16680.720007/2015-21 - ELETROSOM S/A - Acórdão: 1201-002.686
Processo: 16682.722758/2016-86 - BB-BANCO DE INVESTIMENTO S.A. - Acórdão: 1201-002.687
Processo: 10120.722385/2015-41 - USE MOVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Acórdão: 1201-002.688

ESTER MARQUES LINS DE SOUSA
Presidente da Turma

Aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito, às nove horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção, estando presentes os conselheiros Eva Maria Los, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Rafael Gasparello Lima, Edgar Bragança Bazhuni (Suplente convocado), Gisele Barra Bossa, Leonam Rocha de Medeiros (Suplente convocado) e Ester Marques Lins de Sousa (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente, justificadamente, o conselheiro José Carlos de Assis Guimarães, por atestado médico. Processo: 10166.900156/2011-14 - HC PNEUS S/A - Resolução: 1201-000.654
Processo: 10166.900384/2010-11 - HC PNEUS S/A - Resolução: 1201-000.655
Processo: 10166.900385/2010-58 - HC PNEUS S/A - Resolução: 1201-000.656
Processo: 10166.904084/2017-70 - BANCO DO BRASIL S/A - Acórdão: 1201-002.689

ESTER MARQUES LINS DE SOUSA
Presidente da Turma

Aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito, às quatorze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção, estando presentes os conselheiros Eva Maria Los, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Rafael Gasparello Lima, Edgar Bragança Bazhuni (Suplente convocado),

